

**PARECER No 433/02 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 692/97**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa acrescentar o art. 7º à Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações) para permitir que todos os estabelecimentos comerciais possam efetuar o rebaixamento de guias além dos 50% permitidos, desde que o rebaixamento seja utilizado para o acesso exclusivo de entrada e saída de veículos dos usuários do estabelecimentos.

Os estabelecimentos comerciais ficariam sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) taxa de emissão de ficha técnica no valor de R\$ 0,90,
- b) taxa de vistoria no valor de R\$ 7,05;
- c) taxa de R\$ 5,20 para cada metro solicitado.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo de melhor técnica de elaboração legislativa, com a ressalva de "que a execução do rebaixamento das guias pela Prefeitura não se sujeita ao regime de taxas instituídas pelo Código de Obras com fundamento no poder de polícia, as quais têm como fato gerador o pedido obrigatório de licenciamento."

O item 13.1.1. do Código de Obras e Edificações tem a seguinte redação:

"13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente."

O substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça dá a seguinte redação:

"13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e os estabelecimentos comerciais."

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também elaborou substitutivo, levando em consideração as questões levantadas nas audiências públicas e dá a seguinte redação para o item 13.1.1.:

"13.1.1 - O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e os estabelecimentos comerciais, e ressalvadas as disposições legais e regulamentares concernentes à segurança e conforto de pedestres nas áreas afetadas."

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/05/02.

Adriano Diogo - Presidente

Viviani Ferraz - Relator

Augusto Campos

Gilson Barreto

Milton Leite

Paulo Frange